

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11030/002.257/92-66

LAM

Sessão de 24 de AGOSTO de 1995

ACORDAO NR. 101-88.739

Recurso nr.: 84.692 - IRPF - EXS: DE 1990 e 1991

Recorrente : ADEMIR JOSE CASANOVA

Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO-RS

IRPF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMIR JOSE CASANOVA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


KAZUKI SHIOHARA

- RELATOR

Processo nr. 11030/002.257/92-66

Acórdão nr. 101-88.739

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 22 SET 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030.002257/92-66

RECURSO Nº: 84.692

ACORDÃO Nº: 101-88.739

RECORRENTE: ADEMIR JOSÉ CASANOVA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte ADEMIR JOSÉ CASANOVA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 370.095.240-68, inconformado com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Passo Fundo(RS), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se a crédito tributário de imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais apurado em decorrência do lançamento levado a efeito na empresa CAMPO FÉRTIL DEFENSIVOS E FERTILIZANTES E REPRESENTAÇÕES LTDA. no processo fiscal nº 11030.002256/92-091 versando sobre arbitramento de lucro na forma dos artigos 396, 399, inciso I e 400, parágrafo 6º, do RIR/80.

A infração foi capitulada nos artigos 34, inciso I, 35, 403 do RIR/80, combinado com a Portaria MF nº 22, de 12/01/79.

No recurso voluntário, o recorrente reitera os argumentos expendidos no processo matriz, inclusive, no que concerne a impropriedade da cobrança da TRD e utilização da UFIR e, especificamente sobre o lançamento na pessoa física, expõe a tese de que o lucro arbitrado na pessoa jurídica não foi distribuído para a pessoa física e como tal não cabe a tributação.

é o relatório

de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030.002257/92-66
Acórdão nº 101-88.739

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia de agosto de 1995, em Acórdão nº , foi rejeitada a preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para excluir a incidência da TRD, no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Quanto a alegação da inocorrência da disponibilidade jurídica do lucro para as pessoas físicas, esclareça-se que os artigos 34, inciso I e 35, do RIR/80, estabelecem a presunção legal e absoluta e não admite prova em contrário.

Os dispositivos legais do RIR/80, dispõe:

"Art. 34 - Na cédula F serão classificados os seguintes rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais:

I - os lucros, computando-se o lucro presumido ou arbitrado, quando não for apurado o real;

Art. 35 - O lucro arbitrado na forma do artigo 399 se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedade não anônima, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual, na data do encerramento do período-base da pessoa jurídica."

A jurisprudência administrativa sobre o tema está assente no sentido de que quando o lucro é arbitrado na pessoa jurídica, este lucro, deduzido do imposto de renda de pessoa jurídica, é automaticamente distribuído aos sócios, na proporção da participação dos sócios no Capital Social da pessoa jurídica.

4
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030.002257/92-66
Acórdão nº 101-88.739

Neste sentido, são os Acórdãos cujas ementas são transcritas abaixo:

"LUCRO ARBITRADO - O lucro arbitrado na pessoa jurídica é considerado distribuído aos sócios e tributado na Cédula F da declaração de rendimentos de cada um, na proporção de sua participação no capital social, excluída, porém, a quantia correspondente ao alor do imposto exigido no processo matriz (Ac. 104-4.791/84)."

"LUCRO ARBITRADO - Arbitrado o lucro, na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflete na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente. O montante a ser incluído na cédula F será diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recai sobre os lucros da pessoa jurídica (Ac. CSRF/01-0.311/83)."

Em se tratando de presunção legal, conforme explicitado no artigo 35 do RIR/80 (art. 9º, do Decreto-lei nº 1.648/78), não permite discussão sobre a inocorrência da disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento vez que a distribuição é automática e a tributação pelos sócios constitui uma decorrência imposta por lei.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui préjulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir a incidência da TRD, no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Brasília(DF), 24 de agosto de 1995

KAZUKI SHIBARA
Relator